



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 169/2001
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26/03/2001

PROCESSO Nº 1/2522/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/374.714

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUIXADÁ LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: Marcos Antônio Brasil

EMENTA:

AÇÃO FISCAL NULA, uma vez que foi exigido no Termo de Notificação o valor da multa de majoração, descaracterizando a espontaneidade. Julgamento com esteio no art. 24, III, da I.N., nº 033/93 c/c art. 36 da Lei nº 12.145/93. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração em tela, que após o exame procedido na documentação da firma acima qualificada, para efeito de baixa de inscrição no CGF fora constatado uma diferença na conta mercadorias, que se caracterizou como omissão de vendas no período de janeiro a junho de 1995.

Nas Informações Complementares os autuantes mantêm o feito.

O agente autuante estabeleceram como artigos infringidos o 1º, I do art. 120, 758, como penalidade o art. 767, III, "b", do Dec. 21.219/91.

O julgamento de primeira instância foi pela nulidade do processo.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, confirma a decisão proferida na instância singular.

É o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

Nos procedimentos referentes a baixa cadastral deve o agente fiscal assegurar ao contribuinte o direito à espontaneidade consoante a Instrução Normativa 033/93.

Dessa forma, constitui irregularidade que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte estava impedindo de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, conforme se verifica às fls. 3.

À luz dessas considerações, nosso voto é para que se conheça o recurso interposto, negando-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão absolutória exarada na 1ª instância.

É o voto.



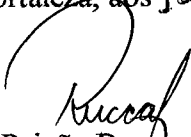
M A B

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUIXADÁ LTDA.

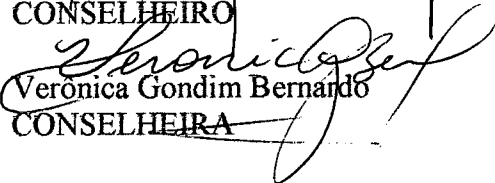
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou Nulo o processo analisado. Estiveram ausentes os Conselheiros André Luís Fontenelle Santos e Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de Abril de 2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
P/ PRESIDENTE

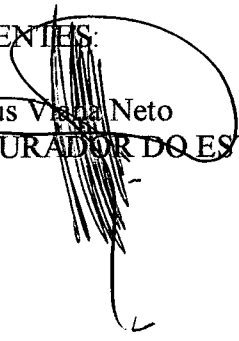

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

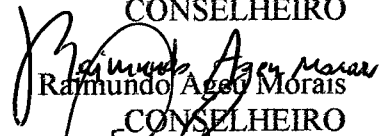

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

André Luís Fontenelle Santos
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO